



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA ____ VARA
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE/RS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com base em suas atribuições constitucionais (artigos 127, *caput*; e, 129, *caput* e incisos II e III, da Constituição Federal) e legais (artigos 1.º; 5.º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b"; e, inciso V, alínea "b"; 6.º, inciso VII, alíneas "a" e "b", todos da Lei Complementar – LC n.º 75/1993; e, artigo 5.º, *caput* e inciso I, da Lei n.º 7.347/1985), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para propor ...

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO LIMINAR, em face da(o) ...

1. **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia-Geral da União, a ser citada na forma do artigo 35 da Lei Complementar n.º 73/1993, na pessoa de seu representante legal no Estado do Rio Grande do Sul, cujo órgão está localizado na rua Mostardeiros n.º 483, CEP 90430-001, em Porto Alegre/RS; e,

2. **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A**, sociedade de economia mista controlada pela União, inscrita no CNPJ sob o n.º 92.787.118/0001-20, com sede na rua Francisco Trein n.º 596, Bairro Cristo Redentor, Centro Administrativo, em Porto Alegre/RS;

... pelos fatos e fundamentos jurídicos seguintes:

1. DOS FATOS



No dia 9 de dezembro de 2016, foi instaurado, no âmbito do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, o Inquérito Civil – IC n.º 1.29.000.002455/2016-61, por conversão de procedimento preparatório instaurado no dia 27 de julho de 2016, em razão do recebimento de representação, formulada pela Associação dos Médicos do Hospital Conceição – AMEHC, com o objetivo de apurar a não observância ao disposto no artigo 17 da Lei n.º 13.303/2016 quando da escolha da nova diretoria para o HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A – HNSC S/A (fls. 2/19 do IC n.º 1.29.000.002455/2016-61).

Durante a instrução do referido inquérito civil, e em atenção a ofício requisitório, a Diretora-Superintendente, o Diretor Técnico e o Diretor Administrativo e Financeiro do HNSC S/A, por intermédio do Ofício n.º GHC-DIRET. 1475/16, de 21 de setembro de 2016, sustentaram que preenchem os requisitos previstos no artigo 17 da Lei n.º 13.303/2016 para ocupar os cargos para os quais foram eleitos pelo Conselho de Administração do HNSC S/A (fls. 156/161 do IC n.º 1.29.000.002455/2016-61) e encaminharam cópias dos respectivos *curriculum vitae* (162/193 do IC n.º 1.29.000.002455/2016-61).

Realizado acurado exame das informações prestadas e documentos encaminhados em cotejo com o disposto no artigo 17 da Lei n.º 13.303/2016, verificou-se que a atual Diretora-Superintendente do HNSC S/A (Adriana Denise Acker) e o atual Diretor Técnico do HNSC S/A (Mauro Fet Sparta de Souza) preenchem os requisitos mínimos de experiência profissional e de formação acadêmica para exercer os cargos para os quais foram eleitos. Contudo, quanto ao atual Diretor Administrativo e Financeiro do HNSC S/A, Ibanez Ferreira Filter, a análise das informações prestadas e de seu *curriculum vitae* demonstraram que ele não preenche todos os requisitos previstos no artigo 17 da Lei n.º 13.303/2016, de modo que não poderia ser legalmente eleito para o cargo pelo Conselho de Administração do HNSC S/A.

Em decorrência dessa constatação, foi expedida a Recomendação PR/RS n.º 9/2017, de 18 de abril de 2017, dirigida ao Presidente do Conselho de Administração do HNSC S/A (fls. 206/209 do IC n.º 1.29.000.002455/2016-61), a qual foi encaminhada por intermédio do Ofício OF/NCA/PR/RS/N.º 1959/2017 (fl. 215 do IC n.º 1.29.000.002455/2016-61), para que o destinatário adotasse as medidas cabíveis no âmbito do Conselho de Administração do HNSC S/A para promover a exoneração de Ibanez Ferreira Filter do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro, e para que fosse eleita, para o referido



cargo, pessoa que preencha integralmente os requisitos de experiência profissional e de formação acadêmica previstos no artigo 17 da Lei n.º 13.303/2016.

Todavia, o Presidente do Conselho de Administração do HNSC S/A, por meio do Ofício n.º GHC-DIRET.389/17, de 25 de abril de 2017 (fls. 211/214 do IC n.º 1.29.000.002455/2016-61), informou que a Recomendação PR/RS n.º 9/2017 não seria acatada, salientando que a questão havia sido encaminhada "*(...) para conhecimento da Casa Civil da Presidência da República que já analisou a adequação do Diretor Administrativo e Financeiro do GHC – Ibanez Ferreira Filter aos termos do Decreto n.º 8.945/16, e liberou sua nomeação para o GHC*" (fl. 214 do IC n.º 1.29.000.002455/2016-61).

Considerando, portanto, que os elementos que foram colhidos até o momento dão conta de que Ibanez Ferreira Filter não atende integralmente os requisitos mínimos de experiência profissional e de formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi eleito pelo Conselho de Administração do HNSC S/A, conforme demonstrar-se-á na fundamentação exposta na presente peça; e, considerando que não surtiu efeito a medida extrajudicial adotada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (expedição da Recomendação PR/RS n.º 9/2017); outra opção não restou senão ajuizar ação civil pública para o fim de judicialmente compelir a UNIÃO e o HNSC S/A a exonerar o atual Diretor Administrativo e Financeiro e a nomear, para o referido cargo, pessoa que atenda integralmente os requisitos previstos no artigo 17 da Lei n.º 13.303/2016.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal). No artigo 129 da Constituição da República estão previstas as suas funções institucionais, dentre as quais "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*" (inciso II) e "*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*" (inciso III).



Em complemento à Carta Maior, foi editada a Lei Complementar n.º 75/93, que, tratando do Ministério Público da União, no qual se inclui o Ministério Público Federal, reafirmou as suas funções de guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis (artigo 1.º) e dispôs incumbir-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (inciso V, letra “b”, do artigo 5.º). Para tanto, conferiu-lhe o poder de empregar instrumentos capazes de bem proporcionar o desempenho de seus misteres, dentre os quais o inquérito civil e a ação civil pública, conforme verificamos no artigo 6.º, *in verbis*:

*"Art. 6.º Compete ao Ministério Público da União:
(...)*

VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

*b) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
(...)*

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;" (sem grifos no original)

Assim, o ordenamento jurídico pátrio, ao tempo em que atribui ao Ministério Público (Federal) o poder-dever de proteger os direitos de natureza transindividual, proporciona aos seus integrantes o acesso ao mecanismo processual talhado para tal finalidade, qual seja, a ação civil pública – ação prevista na Lei n.º 7.347/85 (principal lei de regência), com expressa previsão da legitimidade do Ministério Público para sua promoção (artigo 5.º, caput e inciso I), e destinada, nos termos do artigo 1.º, a tutelar o meio ambiente, o consumidor, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a ordem econômica e a economia popular, a ordem urbanística, a honra e a dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, o patrimônio público e social e qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Pois bem, colocado isso, e considerando que o direito ou interesse que se pretende proteger por meio da presente ação é de natureza transindividual [o direito à observância pela Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e aos requisitos estabelecidos em lei para o acesso a cargos, empregos e funções públicas, previstos em normas constitucionais (artigo 37, caput e inciso I da Constituição da República) e legais (artigo 17 da Lei n.º 13.303/2016), de titularidade difusa, que é descumprido pelas requeridas ao indicar e eleger para o cargo de Diretor Administrativo e



Financeiro do HNSC S/A pessoa que não atendo integralmente aos requisitos mínimos de experiência profissional e de formação acadêmica compatível com o cargo], não há como não considerar cabível a ação civil pública e legitimado, para a sua promoção, o Ministério Público Federal.

2.2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAS REQUERIDAS E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, impende observar que **a questão posta em Juízo envolve diretamente interesse da União, que legitima a sua presença no polo passivo da demanda ao lado do HNSC S/A.**

Com efeito, colhe-se nas informações divulgadas no Relatório de Administração que integra as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício de 2006 (disponível em <https://www.ghc.com.br/files/DemonstracoesContabeis_2016_2015.pdf>), que o HNSC S/A é uma sociedade de economia mista, de capital fechado, cujo controle acionário é exercido pela UNIÃO, estando vinculado ao Ministério da Saúde, nos termos do artigo 146 do Decreto n.º 99.244/1990. Além disso, consta que possui atuação integralmente pelo Sistema Único de Saúde – SUS e que é uma empresa estatal dependente, o que significa, nos termos do inciso III do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 101/2000, que é uma *"empresa controlada que recebe do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluído, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária"*.

Acerca da situação jurídica da UNIÃO em relação ao HNSC S/A, a Lei n.º 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações) dispõe que a *"(...) pessoa jurídica que controla a companhia de economia mista tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador (artigos 116 e 117)"* (artigo 238 – sem grifos no original). Por seu turno, a caracterização do acionista controlador é dada pelo artigo 116 da referida Lei, com a seguinte redação:

"Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.



Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender."

Como se observa, para a caracterização do acionista controlador é necessário que este disponha da maioria das ações com direito a voto e do poder de eleger a maioria dos administradores da companhia (alínea "a" do artigo 116) e, cumulativamente, que exerça efetivamente esse poder, dirigindo as atividades sociais e orientando o funcionamento dos órgãos da companhia.

Por sua vez, a Lei n.º 13.303/2016 (que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios) orienta-se no mesmo sentido ao tratar da caracterização e do controle das empresas estatais. Com efeito, acerca da sociedade de economia mista, dispõe:

"Art. 4.º Sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.

§ 1.º A pessoa jurídica que controla a sociedade de economia mista tem os deveres e as responsabilidades do acionista controlador, estabelecidos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e deverá exercer o poder de controle no interesse da companhia, respeitado o interesse público que justificou sua criação" (Sem grifos no original).

Ademais disso, sobre os deveres e responsabilidades do acionista controlador das sociedades de economia mista, a Lei n.º 13.303/2016 assim dispõe:

*"Art. 14. O acionista controlador da empresa pública e da sociedade de economia mista deverá:
(...)*

III – observar a política de indicação na escolha dos administradores e membros do Conselho Fiscal.

Art. 15. O acionista controlador da empresa pública e da sociedade de economia mista responderá pelos atos praticados com abuso de poder, nos termos da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1.º A ação de reparação poderá ser proposta pela sociedade, nos termos do art. 246 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976,



pelo terceiro prejudicado ou pelos demais sócios, independentemente de autorização da assembleia-geral de acionistas.

§ 2.º Prescreve em 6 (seis) anos, contados da data da prática do ato abusivo, a ação a que se refere o § 1.º” (Sem grifos no original).

Cumprindo observar que a Lei n.º 6.404/1976 inclui, dentre as modalidades de exercício abusivo de poder pelo acionista controlador, “(...) *eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente*” (alínea “d” do § 1.º do artigo 117).

De outro lado, cumpre observar que, nas sociedades de economia mista, é obrigatória a existência do Conselho de Administração (artigo 239 da Lei n.º 6.404/1976), sendo que os seus membros são eleitos pela assembleia-geral (portanto, pelo acionista controlador) e por ela destituíveis a qualquer tempo (artigo 140, *caput*, da Lei n.º 6.404/1976). A seu turno, o Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada da companhia (artigo 138, § 1.º, da Lei n.º 6.404/1976) ao qual compete privativamente eleger e destituir os **diretores** da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto (artigo 142, inciso II, da Lei n.º 6.404/1976).

Assim, evidencia-se que através da eleição e manutenção dos membros do Conselho de Administração, o acionista controlador exerce o poder de determinar a escolha dos diretores da sociedade de economia mista. No entanto, a eleição dos diretores é um ato da companhia, praticado por seu órgão interno de deliberação, cujas decisões são a ela imputadas. Nesse sentido, é a própria sociedade de economia mista que executa o ato de eleição dos seus diretores. Por essa razão, também deve figurar no polo passivo o HNSC S/A, pois também será diretamente atingido por eventual decisão que julgue procedente a demanda.

Salienta-se, ainda, que, ao manifestar-se pelo não acatamento da Recomendação PR/RS n.º 9/2017, o Presidente do Conselho de Administração do HNSC S/A informou que a recomendação havia sido encaminhada para conhecimento da Casa Civil da Presidência da República, a qual teria analisado a situação e confirmado o entendimento de que Ibanez Ferreira Filter atende os requisitos do artigo 17 da Lei n.º 13.303/16 (fl. 214 do IC n.º 1.29.000.002455/2016-61). Portanto, a posição manifestada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL frente ao caso chegou ao conhecimento no acionista controlador (UNIÃO) e do órgão de deliberação responsável pela eleição e exoneração dos diretores do HNSC S/A, caracterizando-se, assim, a resistência à pretensão exposta nesta ação.



Portanto, em face do dever de observar as prescrições legais e estatutárias acerca dos requisitos mínimos para investidura em cargos de administração das empresas estatais, é patente a responsabilidade da UNIÃO, na condição de acionista controlador, e do HNSC S/A, por meio da deliberação de seu Conselho de Administração, pela ilegalidade cometida na eleição de Ibanez Ferreira Filter para o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro.

Sendo assim, considerando que a competência da Justiça Federal para o processamento/julgamento de ações civis é estabelecida *ratione personae, ex vi* do disposto no *caput* e no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, e estando presente a UNIÃO no polo passivo, é competente para processar e julgar o presente feito a Justiça Federal.

2.2. DO MÉRITO

A Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016 (que entrou em vigor na data de sua publicação do Diário Oficial da União, ocorrido no dia 1.º de julho de 2016), conhecida como "Lei das Estatais", "(...) *dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica ou comercialização de bens ou de prestação de serviços públicos, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União, ou seja, de prestação de serviços públicos*" (artigo 1.º).

Registra-se que o § 1.º do artigo 1.º da mencionada Lei exclui a aplicação de alguns dispositivos do seu Título I à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais). Nessa exceção, todavia, não se enquadra o HNSC S/A, o qual, conforme Demonstrações Contábeis divulgadas em seu sítio na internet, apresentou receita bruta operacional de R\$ 1.259.552.000,00 (um bilhão, duzentos e cinquenta e nove milhões e quinhentos e cinquenta e dois mil reais), no exercício de 2015, e de R\$ 1.358.704.000,00 (um bilhão, trezentos e cinquenta e oito milhões e setecentos e quatro mil reais), no exercício de 2016 (disponível em <https://www.ghc.com.br/files/DemonstracoesContabeis_2016_2015.pdf>).

Acerca do regime societário da empresa pública e da sociedade de economia mista, a Lei n.º 13.303/2016 estabelece requisitos mínimos e cumulativos de experiência profissional (inciso I e § 5.º do artigo 17) e de formação acadêmica (inciso II do



artigo 17) para a indicação dos administradores que integrarão o Conselho de Administração e a Diretoria das empresas públicas e das sociedades de economia mista, além de estabelecer requisitos negativos (inciso III e §§ 2.º e 3.º do artigo 17). O artigo 17 possui o seguinte teor:

"Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1.º da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

§ 1.º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores.

§ 2.º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração



pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

§ 3.º A vedação prevista no inciso I do § 2.º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

§ 4.º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei no 12.846, de 10 de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

§ 5.º Os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da empresa pública ou da sociedade de economia mista para cargo de administrador ou como membro de comitê, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos:

I - o empregado tenha ingressado na empresa pública ou na sociedade de economia mista por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na empresa pública ou na sociedade de economia mista;

III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da empresa pública ou da sociedade de economia mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput."

Como se observa, o indicado ao cargo de administração de uma empresa estatal deve possuir *reputação ilibada* e *notório conhecimento*, os quais presumem-se, minimamente, quando atendidos cumulativamente os requisitos de experiência profissional (por meio do preenchimento de uma das alternativas previstas nas alíneas do inciso I do



artigo 17), de formação acadêmica compatível com cargo (inciso II do artigo 17) e de inexistência de impedimento/vedação à indicação (inciso III e §§ 2.º e 3.º do artigo 17).

Além disso, uma leitura atenta das disposições da nova lei, revela o nítido caráter de especialização que a lei impõe às pessoas que serão investidas em cargos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista por meio do estabelecimento de requisitos objetivos de aferição de experiência profissional e de formação acadêmica compatíveis com o cargo.

Mais ainda, constata-se que foram proibidas indicações que se destinam a albergar apaniguados políticos em cargos de administração das empresas estatais que exigem perfil profissional técnico e adequado. A esse respeito, o novel diploma legal expressamente veda a indicação "*(...) de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político*" (inciso I do § 2.º do artigo 17), incluídos seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau (§ 3.º do artigo 17); de "*(...) pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral*" (inciso II do § 2.º do artigo 17); e, "*(...) de pessoa que exerça cargo em organização sindical*" (inciso III do § 2.º do artigo 17).

No caso enfocado nesta ação, a eleição de Ibanez Ferreira Filter para o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro do HNSC S/A é ilegal, porquanto a análise das informações prestadas e documentos encaminhados pela atual Administração da referida sociedade de economia mista (fls. 156/161, 165/167 e 211/214 do IC n.º 1.29.000.002455/2016-61) demonstram que não foram atendidos, em sua integralidade, os requisitos exigidos pelo artigo 17 da Lei n.º 13.303/2016.

Para tanto, além do exame da presença de eventual vedação à indicação (requisitos negativos), é necessário verificar as atribuições estatutárias do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro do HNSC S/A, as quais servirão de balizas para a aferição da compatibilidade da experiência profissional e da formação acadêmica de Ibanez Ferreira Filter com o cargo que ocupa.

Nesse sentido, dispõe o artigo 30 do Estatuto Social do HNSC S/A:



"Artigo 30 – Ao Diretor Administrativo e Financeiro compete:

a) coordenar e dirigir os assuntos da área administrativa e financeira;

b) orientar a elaboração do orçamento anual e subsidiar, nos aspectos econômicos e financeiros, a elaboração de planos e programas da Sociedade;

c) promover cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

d) zelar pelo regular desempenho das atividades meio e pela preservação do patrimônio da Sociedade.

Parágrafo único – O Diretor Administrativo e Financeiro agirá em conjunto com o Diretor Técnico quando os atos previstos na alínea "c" forem de interesse de servidores da área médica, de enfermagem e afins." (disponível em <<https://www.ghc.com.br/files/arq.ptg.6.1.9678.pdf>>, sem grifos no original).

Como se observa, as atribuições descritas demonstram que são exigíveis do indicado ao cargo de Diretor Administrativo e Financeiro do HNSC S/A o domínio de competências relacionadas com as áreas administrativas e financeiras, envolvendo questões orçamentárias, econômicas e financeiras, de administração de recursos humanos e de gestão administrativa e patrimonial, as quais devem estar manifestamente refletidas em sua experiência profissional e em sua formação acadêmica. Nesse contexto, podem ser aceitas experiência profissional e formação acadêmica, obtida em nível de graduação ou de pós-graduação, relacionadas às áreas das ciências contábeis, econômicas, das finanças, da administração, ou de outras afins.

Todavia, exceto por uma exegese forçada, que implicaria em desvirtuar a finalidade da Lei n.º 13.303/2016, o desempenho dos cargos de **assistente administrativo** (1980 a 1993), **gerente comercial** (1994), **chefe de gabinete da presidência** (1995 a 1996), **Superintendente de Comunicação Social e Marketing** (1997 a 1998) e **Superintendente de Relações Institucionais** (1999 a 2000), todos em empresas do ramo de **TELEFONIA**, e, o exercício do **cargo em comissão de assessor parlamentar de Deputado Federal (2001 a 2015)**, não configuram experiência profissional que habilite Ibanez Ferreira Filter para o exercício do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro do HNSC S/A, nos termos do *caput* e inciso I do artigo 17 da Lei n.º 13.303/2016.

Observe-se que há cargos que sequer estão em nível de gerar experiência profissional compatível com o cargo para o qual Ibanez Ferreira Filter foi eleito.



Além disso, nenhum deles guarda relação com as áreas das atribuições do cargo (administrativa e financeira) ou com a área de atuação do HNSC S/A.

Além disso, a análise do *curriculum vitae* feita pela Diretora-Superintendente Adriana Denise Acker, pelo Diretor Técnico Mauro Fet Sparta de Souza e pelo próprio ocupante do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro do HNSC S/A, indica que o cumprimento do requisito de experiência profissional se deu por meio do "*atendimento do disposto no **Inciso I, alínea 'b'**, vez que atuou por mais de 4 (quatro) anos em cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público*" (fl. 159 do IC n.º 1.29.000.002455/2016-61).

Ora, consultando-se o *curriculum vitae* de Ibanez Ferreira Filter, verifica-se que as competências adquiridas no exercício do **cargo em comissão de assessor parlamentar no Gabinete do Deputado Federal Eliseu Padilha, no período compreendido entre 2001 e 2015**, estão compreendidas nas tarefas de "*Elaboração de pareceres e acompanhamento de projetos das Comissões permanentes e/ou especiais*", "*Assessoria nas Reuniões das Comissões, Lideranças, Bancadas e Audiências Externas*", "*Acompanhamento nos Ministérios e Órgãos do Governo Federal das demandas encaminhadas ao Gabinete*"; e "*Representar o Deputado em Eventos e solenidades*" (fl. 166 do IC n.º 1.29.000.002455/2016-61). Bem examinadas as tarefas, **não é possível concordar que, do desempenho delas, resulte a aquisição de notório conhecimento que possa ser aplicado ao desempenho das atribuições estatutárias do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro do HNSC S/A.**

Além disso, é patente o não atendimento ao requisito da formação acadêmica compatível com o cargo. Com efeito, **não se pode concordar que a graduação no curso de bacharelado em Comunicação Social/Jornalismo e a pós-graduação em Direito Político**, cursadas por Ibanez Ferreira Filter, **configurem**, nos termos do inciso II do artigo 17 da Lei n.º 13.303/2016, **formação acadêmica compatível com as áreas do conhecimento refletidas nas atribuições do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro do HNSC S/A.** Aceitá-lo, saliente-se novamente, equivaleria a esvaziar completamente o conteúdo teleológico do requisito legal.

De outro lado, relativamente a possíveis vedações à indicação de Ibanez Ferreira Filter para ocupar cargo em empresa estatal da UNIÃO, verificou-se, por meio de consulta aos dados disponíveis na página da transparência da Câmara dos Deputados, utilizando-se a pesquisa nominal da remuneração de seus servidores



(<http://www2.camara.leg.br/transpnet/consulta>), que constam pagamentos feitos nas folhas normais dos meses de junho e de julho de 2016 a Ibanez Ferreira Filter, na condição de ocupante do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, cujos valores pagos referem-se a "Remuneração Eventual/Provisória" decorrente de "Função ou Cargo em Comissão" e a "Outros" relacionados a "Auxílios" (cópias das consultas anexas).

Considerando-se a informação obtida [que confronta com a que consta em seu *curriculum vitae*, de acordo com o qual teria ocupado o cargo de assessor parlamentar até o ano de 2015 (fl. 166 do IC n.º 1.29.000.002455/2016-61)], verifica-se que, **na data de sua eleição para o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro** [o que ocorreu na reunião extraordinária do Conselho de Administração do HNSC S/A realizada no dia 4 de julho de 2017 (cópia da publicação no Diário Oficial da União anexa)] **Ibanez Ferreira Filter era titular de cargo, sem vínculo com o serviço público**, e, aceitando-se a afirmação feita pelos Diretores (fl. 159 do IC n.º 1.29.000.002455/2016-61) e pelo Presidente do Conselho de Administração do HNSC S/A (fl. 213 do IC n.º 1.29.000.002455/2016-61) de que o cargo em comissão de assessor parlamentar equivale a cargo de direção e assessoramento superior na administração pública, **conclui-se que ele estava impossibilitado de ser indicado (e portanto de ser eleito) para cargo de administrador de sociedade de economia mista, por força da vedação prevista no inciso I do § 2.º do artigo 17 da Lei n.º 13.303/2016.**

Acrescente-se a isso, que consta no *curriculum vitae* de Ibanez Ferreira Filter que ele teria ocupado cargo de Diretor Financeiro da Fundação Ulysses Guimarães, no período de 2013 a 2015 (fl. 167 do IC n.º 1.29.000.002455/2016-61).

Por meio de pesquisa realizada no sítio da Fundação Ulysses Guimarães na internet, obteve-se cópia de seu estatuto (documento anexo). De acordo com o referido estatuto, a Fundação Ulysses Guimarães foi "(...) *instituída pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB*" (artigo 1.º); tem "(...) *existência jurídica e atuação em cumprimento ao disposto no artigo 44, inciso IV, da Lei n.º 9.096/95, para realizar estudos, desenvolver projetos de pesquisa aplicada, doutrinação programática e educação política para o exercício pleno da democracia, além de outras atividades que guardem relação direta com essas premissas*" (artigo 3.º); sua receita é integrada por "(...) *vinte por cento (20%) da receita bruta transferida do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, proveniente do Fundo Partidário que trata o artigo 38 da Lei 9096/95 e na forma prevista no artigo 44, inciso IV da mesma Lei 9096/95*" (inciso I do artigo 5.º); e, o seu "(...) *Conselho Curador, órgão máximo de deliberação da fundação, é constituído de 15 (quinze) integrantes e 1/3 (um*



terço) de suplentes, eleitos pelo próprio Conselho Curador, com base em lista tríplice a ele encaminhada pela Comissão Executiva do Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro” (art. 12).

Como se observa, a Fundação Ulysses Guimarães é o braço do PMDB que desenvolve o fomento à educação política e a difusão das ideias programáticas, estando umbilicalmente ligada à execução dos fins do partido. Além disso, é importante observar que a criação dos institutos ou das fundações de pesquisa, doutrinação e educação política pelos partidos políticos está prevista na Lei n.º 9.096/1995, que determina a aplicação do percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos recursos oriundos do Fundo Partidário em sua criação e manutenção (inciso IV do artigo 44).

Caracteriza-se, assim, **relação entre Ibanez Ferreira Filter e o partido que atualmente comanda o Poder Executivo Federal, o que possivelmente constitui o móvel de sua indicação ao cargo de Diretor Administrativo e Financeiro do HNSC S/A e explica (embora não justifique) a posição adotada pela UNIÃO e pelo HNSC S/A no sentido de não acatar a recomendação expedida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, mantendo-o no cargo.

2.4. DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

De acordo com o *caput* e o inciso IV do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, a **tutela de evidência** (uma das espécies de tutela provisória expressamente previstas no novo estatuto processual) será concedida pelo Juízo, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando “a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.

No caso, a presente petição inicial está acompanhada de substancial e irrefutável prova documental que demonstra a flagrante violação, pelos requeridos, de normas que versam sobre requisitos mínimos para investidura em cargos de administração de empresas estatais. Com efeito, o simples e mero cotejo entre a literalidade do artigo 17 da Lei n.º 13.303/2016 e o *curriculum vitae* de Ibanez Ferreira Filter é capaz de demonstrar, com clareza solar, o não atendimento aos requisitos de experiência profissional, de formação acadêmica e de ausência de vedação à investidura. Além disso, os argumentos apresentados pelos requeridos durante a tramitação do IC n.º 1.29.000.002455/2016-61, não constituem



fundamento hábil para sustentar a legalidade da eleição de Ibanez Ferreira Filter para o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro do HNSC S/A. Nas palavras de LUIZ GUILHERME MARINONI:

"O legislador procurou caracterizar a evidência do direito postulado em juízo capaz de justificar a prestação de 'tutela provisória' a partir das quatro situações arroladas no art. 311, CPC. O denominador comum capaz de amalgamá-las é a noção de defesa inconsistente. A tutela pode ser antecipada porque a defesa articulada pelo réu é inconsistente ou provavelmente o será." (Novo Código de Processo Civil Comentado, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. Editora Revista dos Tribunais, 2015, cit. p. 322)

A inovação legal veio em boa hora, uma vez que distribui o ônus do tempo do processo entre as partes, fazendo com que o litigante que não tenha razão suporte o fardo da duração do processo. Neste sentido é a lição de FREDIE DIDIER JR, ao dissertar sobre o instituto criado pelo Novo Código de Processo Civil:

"Seu objetivo é distribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de reprovabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após instrução processual." (Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. Editora Jus Podivm, 10ª Edição, 2015, cit. p. 618)

Entende-se, assim, que é, *in casu*, medida legal, justa e adequada a concessão da **tutela de evidência**, para que seja determinado às requeridas que, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), adotem as providências cabíveis para a exoneração de Ibanez Ferreira Filter do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro do HNSC S/A e eleja, para o referido cargo, pessoa que atenda integralmente os requisitos de experiência profissional e formação acadêmica, além de não estar incurso nas vedações legais, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 13.303/2016.

3. DA OPÇÃO PELA REALIZAÇÃO OU NÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO

O requerente manifesta, desde já, não ter interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, assim como na celebração de acordo com as requeridas.



4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

4.1. a concessão da tutela de evidência, com fundamento no *caput* e inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, para que seja determinado à UNIÃO, no exercício do poder de acionista controlador, e ao HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A – HNSC S/A, por meio de seu Conselho de Administração, que, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), adotem as providências cabíveis (convocação e realização de reunião do Conselho de Administração) para o fim de exonerar Ibanez Ferreira Filter do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro do HNSC S/A e eleger, para ocupar o referido cargo, pessoa que atenda integralmente os requisitos positivos e negativos previstos no artigo 17 da Lei n.º 13.303/2016;

4.2. a citação das requeridas para que, querendo, apresentem contestação;

4.3. o julgamento de procedência da demanda, com a condenação das requeridas UNIÃO e HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A – HNSC S/A em obrigação de fazer, consistente em, no prazo de até 30 (trinta) dias, exonerar Ibanez Ferreira Filter do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro do HNSC S/A e eleger, para ocupar o referido cargo, pessoa que atenda integralmente os requisitos positivos e negativos previstos no artigo 17 da Lei n.º 13.303/2016, sob pena de multa diária individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e,

4.4. a condenação das requeridas ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

5. DAS PROVAS

Requer-se a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documentais (sendo que desde já se promove a juntada, em arquivo virtual, da íntegra dos autos do IC n.º 1.29.000.002455/2016-61).



6. DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa, para fins meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00
(um mil reais).

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 25 de maio de 2017.



Documento eletrônico assinado digitalmente por **MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS**, Procurador(a) da República, em 25/05/2017 às 17h11min.
Este documento é certificado conforme a MP 2200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.